



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Setembro 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Fundações - Validação de Propostas de Decisão no Âmbito do Processo de Censo
- Registo Comercial - Emolumentos
- Registo Comercial - Certidões Permanentes
- Proteção dos Consumidores - Deveres de Informação e Incumprimento Contratual

2. Contencioso Civil e Penal

- Arbitragem - Prazo Para Requerer a Anulação de Sentença
- Responsabilidade Civil - Rendimento do Lesado em Acidente de Viação - Prova
- Inconstitucionalidade - Crime de Falsas Declarações Perante Oficial Público

3. Laboral e Social

- Contribuições e Quotizações Devidas à Segurança Social
- Alteração à Regulamentação do Código Contributivo
- Promoção do Emprego e Combate à Sazonalidade na Região do Algarve
- Deveres de Lealdade e Obediência de Trabalhador Bancário

4. Financeiro

- Revogação do Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa
- Elegibilidade de Garantias para as Contrapartes Centrais
- Posições Líquidas Curtas
- Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Equipamentos Marítimos
- Alteração Convenção TIR

6. Concorrência

- Não Oposição à Aquisição da Milk Link pela Arla, com Compromissos
- Não Oposição à Aquisição pela Universal do Negócio de Música da EMI, com Compromissos
- Orientações Comunitárias Relativas aos Auxílios Estatais de Emergência e à Reestruturação a Empresas em Dificuldade

7. Fiscal

- Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária
- IRC - Transferência do Domicílio Fiscal e Imposto Imediato à Saída

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
AdC – Autoridade da Concorrência	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCiv – Código do Registo Civil
ADENE – Agência para a Energia	CRCom – Código do Registo Comercial
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRP – Constituição da República Portuguesa
BdP – Banco de Portugal	CRPredial – Código do Registo Predial
CC – Código Civil	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CCom – Código Comercial	CT – Código do Trabalho
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCP – Código dos Contratos Públicos	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CE – Comissão Europeia	DR – Diário da República
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CExp – Código das Expropriações	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INE – Instituto Nacional de Estatística
CNot – Código do Notariado	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
CP – Código Penal	
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Fundações - Validação de Propostas de Decisão no Âmbito do Processo de Censo

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 13 de setembro (DR 186, SÉRIE I, de 25 de setembro de 2012)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 13 de setembro aprova as propostas de decisão relativas ao processo de censo às fundações que prosseguem os seus fins em território nacional, no âmbito da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro.

Por outro lado, esta Resolução estabelece os procedimentos e as diligências necessários à concretização das decisões de extinção, redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública das fundações avaliadas.

Aos interessados foi dado o prazo de 10 dias úteis para, nos casos aplicáveis e em sede de audiência prévia, se pronunciarem por escrito sobre os projetos de decisão aprovados.

A Resolução em análise produz efeitos a partir de 13 de setembro de 2012.

Registo Comercial - Emolumentos

Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro (DR 182, SÉRIE I, de 19 de setembro de 2012)

O Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro vem alterar o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado e alguns diplomas conexos. Entre as principais alterações implementadas em matéria de registo comercial, são de destacar as seguintes:

- (i) As certidões permanentes de registo comercial deixam de ser facultadas gratuitamente pelo período de 1 ano após um pedido de registo - passam a sê-lo apenas por um período de 3 meses e sem a possibilidade de escolher, alternativamente, por uma certidão em papel;
- (ii) Os emolumentos devidos pela constituição de uma sociedade passam a ser de € 360 (em vez de € 400);
- (iii) Pelos certificados de admissibilidade de firma passam a ser devidos emolumentos de € 75 (em vez de € 56);
- (iv) Nos casos em que a constituição imediata de sociedades seja feita com recurso a entradas em espécie, além dos emolumentos relativos ao processo de constituição da

sociedade em si (que continuam a ser de € 360), são devidos € 50 por cada imóvel, quota ou participação social e € 20 ou € 30 por cada bem móvel, dependendo do bem móvel em causa, até ao limite de € 30.000.

Este Decreto-Lei entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

Registo Comercial - Certidões Permanentes

Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro (DR 183, SÉRIE I, de 20 de setembro de 2012)

A Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro vem estabelecer e regular a disponibilização on-line das certidões permanentes (i) de registos e documentos arquivados na pasta eletrónica das entidades inscritas no registo comercial (abrangendo os documentos que tenham servido de base a registos efetuados após 1 de janeiro de 2011, à exceção dos registos de prestação de contas) e (ii) do pacto social atualizado.

Estas certidões podem ser obtidas no portal da empresa (<https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CP>).

Esta Portaria entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

Proteção dos Consumidores - Deveres de Informação e Incumprimento Contratual

Proposta de Lei n.º 98/XII - Assembleia da República

Foi aprovada em Conselho de Ministros e apresentada à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 98/XII, que procede à alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Esta Proposta de Lei visa conferir uma maior proteção aos consumidores, por um lado, através do reforço dos deveres de comunicação aos consumidores e, por outro, através de mecanismos que visam promover o cumprimento atempado dos contratos no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida (com o que se visa também evitar o aumento do recurso à via judicial para recuperação dos respetivos créditos).

2. Contencioso Civil e Penal

Arbitragem - Prazo Para Requerer a Anulação de Sentença

Acórdão n.º 256/2012 - Tribunal Constitucional (DR 187, SÉRIE II, de 26 de setembro de 2012)

O TC julgou não-inconstitucional a interpretação do artigo 28.º, n.º 2, da LAV, segundo a qual o prazo para a propositura de ação de anulação de decisão arbitral, quando existam duas decisões arbitrais, se conta a partir da notificação da primeira decisão que se pronuncie sobre o mérito da causa e não a partir da segunda decisão que seja meramente complementar da primeira (ainda que tenham sido arguidas nulidades ou suscitada a reforma da primeira decisão).

No caso em apreço, o demandado num processo arbitral requereu ao tribunal arbitral a retificação de lapsos de escrita constantes da decisão proferida, a declaração de nulidade da mesma e a respetiva reforma. Em consequência, o tribunal arbitral proferiu uma segunda decisão, complementar da primeira, na qual procedeu à retificação de lapsos materiais, e considerou improcedente o pedido de reforma da decisão arbitral originária.

Insatisfeito com a segunda decisão do tribunal arbitral, o demandado intentou em juízo uma ação de anulação da decisão arbitral, a qual foi julgada improcedente pelo TRP, com fundamento em extemporaneidade para a propositura da ação de anulação (nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da LAV (prazo este que, no entendimento do TRP se conta a partir da data da prolação da decisão originária e não a partir da data da prolação da decisão complementar).

Na perspetiva dos recorrentes aquele prazo deveria iniciar-se apenas com a notificação da segunda decisão, porque apenas nesse momento se consolidou, em termos definitivos, a decisão sobre o mérito da causa sob pena de denegação do direito de acesso à Justiça.

O TC entendeu que a interpretação do TRL não era inconstitucional por duas ordens de motivos.

Por um lado, porque os recorrentes, tendo voluntariamente escolhido recorrer à arbitragem, não podiam desconhecer que é consensual o entendimento de que uma vez proferida a decisão, se esgota o poder jurisdicional dos árbitros e que estes apenas podem proceder à retificação de lapsos e erros materiais involuntários, mas não apreciar nulidades e alterar a decisão proferida. O TC entendeu ainda que esta interpretação *“permite a promoção de outros bens jurídicos constitucionalmente*

protegidos, tais como a celeridade processual (...) e a segurança jurídica", reduzindo as possibilidades de retardar o trânsito em julgado da decisão arbitral sobre o mérito da questão.

Por outro lado, o TC argumentou que tal solução interpretativa não priva os recorrentes do acesso ao controlo da decisão pelos tribunais comuns, uma vez que as aludidas nulidades sempre poderão ser arguidas em sede de oposição à execução, caso a decisão arbitral venha a ser executada.

Responsabilidade Civil - Rendimento do Lesado em Acidente de Viação - Prova

Acórdão n.º 383/2012 - Tribunal Constitucional (DR 184, SÉRIE II, de 21 de setembro de 2012)

O TC julgou inconstitucional a norma que resulta do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, uma vez que o referido normativo apenas confere relevância - para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado por acidente de viação - aos rendimentos líquidos que se encontrem fiscalmente comprovados, após o cumprimento das obrigações fiscais declarativas.

No entender do TC, a aludida norma restringe de forma desproporcional o número de meios de prova admissíveis para demonstrar o rendimento do lesado e, por essa via, infringe o direito a uma tutela jurisdicional efetiva – que consiste na faculdade de obter, pela via judiciária, a garantia de proteção e realização de direitos e interesses legalmente protegidos. Com efeito, aquele preceito (apesar de promover a celeridade dos processos de responsabilidade civil por acidente de viação) impede que todos os rendimentos que não se encontrem comprovados por declarações fiscais possam ser tomados em consideração no cálculo da indemnização a que o lesado tem direito, prejudicando o ressarcimento integral dos danos efetivamente sofridos, num momento de particular fragilidade do lesado.

Assim, concluiu o TC que a referida norma é inconstitucional, uma vez que implica uma restrição ao direito à tutela jurisdicional efetiva excessiva face aos interesses que visa tutelar.

Inconstitucionalidade - Crime de Falsas Declarações Perante Oficial Público

Acórdão n.º 379/2012 - Tribunal Constitucional (DR 184, SÉRIE II, de 21 de setembro de 2012)

A decisão em apreço foi proferida no âmbito do recurso interposto de um acórdão proferido pelo TRL, tendo o TC julgado inconstitucional a norma do artigo 97.º do CNot, a qual estabelece que *“os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas”*, por violação do princípio da legalidade penal previsto no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

Num primeiro plano, o TC concluiu pela violação do princípio da legalidade penal, na sua dimensão formal, uma vez que considerou que o referido artigo 97.º (na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto) é inovador face as redações anteriores desse preceito. Entendeu o TC que tal carácter inovador resulta do facto de o referido normativo ter alterado a remissão que anteriormente era feita para o CP e, nessa medida, ter alterado o tipo legal de crime em causa e, conseqüentemente, a punição aplicável (a anterior redação da norma remetia para o crime de falsificação intelectual de documento, enquanto o artigo 97.º do CNot remete para um crime de *“falsas declarações perante oficial público”*). Por esse motivo, a referida norma deveria ter sido aprovada por lei ou por decreto-lei autorizado, o que não aconteceu (sendo, por isso, inconstitucional).

Num segundo plano, o TC considerou que o artigo 97.º do CNot viola o princípio da legalidade penal, na sua dimensão material, uma vez que o tipo de crime para o qual remete não se encontra tipificado na lei penal. Acrescenta o TC que a correspondência entre a expressão *“crime de falsas declarações perante oficial público”* e um determinado tipo legal de crime apenas resulta de tarefa interpretativa (já que existem pelo menos dois tipos de crime, com molduras penais distintas, a que pode corresponder aquela formulação). Concluiu o TC que o referido normativo põe em causa o princípio da tipicidade, o qual exige que a cada tipo de crime corresponde uma pena e ainda a segurança jurídico-criminal e o princípio de igualdade que pressupõem que uma decisão individualizada e concreta de condenação se funde numa previsão normativa definidora, certa e determinada dos pressupostos e da medida da punição.

Ora, a remissão para dois tipos legais de crime distintos, com molduras penais diferentes, gera um grau de incerteza incompatível com o princípio da legalidade penal, sendo por isso inconstitucional.

3. Laboral e Social

Contribuições e Quotizações Devidas à Segurança Social

Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro (DR 186, SÉRIE I, de 25 Setembro de 2012)

O Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, que entrou em vigor no passado dia 26 de setembro, procede (i) à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social; (ii) autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento; e (iii) prevê uma dispensa excecional do pagamento de contribuições.

Os acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações serão autorizados pelo o Instituto da Segurança Social, I.P. ("ISS, I.P."), quando sejam previstas em resolução do Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, o que sucedeu com a aprovação da resolução do Conselho de Ministros que cria o Programa Revitalizar. A celebração destes acordos só será possível se a dívida em causa não se encontrar participada para cobrança coerciva e o contribuinte não tiver nenhuma dívida de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação. Estes acordos apenas poderão ser celebrados uma vez em cada período de três anos e deverão incluir o pagamento integral da dívida, bem como, prever que o número máximo de prestações de igual montante não exceda seis meses.

O diferimento do pagamento de contribuições, pode ser autorizado pelo ISS, I. P. desde que não se trate de situação de incumprimento. Este diferimento poderá ter como justificação (i) motivos de complexidade técnica imputáveis aos serviços que determinem que a comunicação relativa à fixação definitiva da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes seja efetuada em momento posterior ao previsto no n.º 5 do artigo 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social; ou (ii) situações, declaradas por resolução de Conselho de Ministros, de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas, em que seja previsto o cumprimento diferido da obrigação contributiva.

Alteração à Regulamentação do Código Contributivo

Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro (DR 186, SÉRIE I, de 25 de setembro de 2012)

O Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que constitui a Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Com esta alteração pretendeu-se adaptar este diploma à Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, que veio alterar o referido Código.

Das alterações introduzidas, destacamos:

(i) A instituição da obrigação de adesão à caixa postal eletrónica para os trabalhadores independentes e as entidades contratantes, de modo concretizar os princípios presentes no *E-Government* e a administração eletrónica;

(ii) A introdução de um mecanismo de atualização dos elementos relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes, através do preenchimento de um anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; e ainda

(iii) As alterações à determinação da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes.

O Decreto Regulamentar n.º 50/2012 entrou em vigor no passado dia 26 de setembro.

Promoção do Emprego e Combate à Sazonalidade na Região do Algarve

Portaria n.º 297/2012, de 28 de setembro (DR 189, SÉRIE I, de 28 de Setembro de 2012)

A Portaria n.º 297/2012, de 28 de setembro, que entrou em vigor no passado dia 29 de setembro de 2012, criou o Programa Formação-Algarve, que visa combater o desemprego e a sazonalidade do emprego na região do Algarve e reforçar a competitividade e a produtividade dos setores de atividade mais afetados pela sazonalidade naquela região.

Para isso, a entidade empregadora compromete-se a proporcionar formação profissional certificada durante o período da designada época baixa aos trabalhadores, podendo, em contrapartida e desde que se cumpra os requisitos indicados na portaria, beneficiar de um apoio financeiro correspondente a uma percentagem da retribuição base mensal bruta de cada trabalhador abrangido e, em determinados casos, ao subsídio de transporte dos formandos e de alguns custos suportados com a formação.

São destinatários deste programa os trabalhadores das entidades empregadoras candidatas que se encontrem vinculados através de contrato de trabalho a termo certo, cujo prazo termine até 31 de outubro de 2012, e os trabalhadores cujos contratos de trabalho celebrados com as entidades empregadoras candidatas tenham cessado nos 60 dias anteriores à data da entrada em vigor desta portaria. Os trabalhadores poderão beneficiar deste programa apenas uma vez.

A atribuição do apoio financeiro à entidade empregadora depende, ainda, da verificação até 31 de outubro de 2012 de um dos seguintes requisitos: (i) a renovação dos contratos de trabalho a termo dos trabalhadores abrangidos por este programa por um prazo mínimo de 12 meses, podendo, para este efeito, ser aplicável o regime de renovação extraordinária previsto no artigo 1.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao CT; (ii) a conversão de contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho por tempo indeterminado; ou (iii) a celebração de novo contrato de trabalho a termo por um prazo mínimo de 12 meses ou por tempo indeterminado com trabalhador cujo anterior contrato de trabalho celebrado com a entidade empregadora candidata tenha cessado nos 60 dias anteriores à entrada em vigor da portaria, com observância do disposto no CT.

O Programa Formação-Algarve tem a duração inicial de um ano e a entidade responsável pela sua execução é o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., em articulação com o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Deveres de Lealdade e Obediência de Trabalhador Bancário

Acórdão de 12 de setembro de 2012 (Processo n.º 656/10.6TTVIS.C1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

Nesta decisão, o STJ apreciou a licitude do despedimento de uma trabalhadora responsável pela gestão de uma agência bancária, que para fazer face a descobertos, alterou os limites de crédito que lhe tinham sido atribuídos em contas de que era titular naquela agência, de modo a impedir que os mesmos fossem detetados pelos mecanismos de controlo interno da instituição.

Neste acórdão, o STJ refere que *"a confiança entre as partes na relação de trabalho atinge no que refere à actividade de gestão de agências bancárias níveis elevados, que derivam da especificidade do negócio, do papel e da imagem dos bancos enquanto agentes da gestão do crédito e do seu papel na actividade económica, indissoluvelmente ligada à credibilidade que os profissionais bancárias possam transmitir para os cidadãos que entram em contacto com a actividade bancária"* e acrescenta que *"se a acção dos bancos é profundamente condicionada pela imagem que os seus profissionais transmitem*

para o mercado, ao funcionamento da instituição bancária é imprescindível a confiança do banco nos seus profissionais que é a base em que assentam todos os diferentes níveis de decisão necessários ao funcionamento do negócio."

Na medida em que esta confiança é essencial para a atividade bancária, ela fundamenta um maior grau de exigência no que respeita à boa fé na execução dos contratos, pressupondo a relação juslaboral integridade, lealdade de cooperação e absoluta confiança da/na pessoa contratada.

O STJ concluiu que a atuação da trabalhadora consubstanciou uma violação grave e culposa dos deveres de obediência e de lealdade, consagrados nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 128.º, do CT, quebrando de forma irreparável a relação de confiança entre as partes, tornando inexigível a manutenção do vínculo laboral. Em consequência, o tribunal entendeu existir justa causa para o despedimento que, nestes termos, foi considerado lícito.

4. Financeiro

Revogação do Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2012, de 13 de setembro (DR 183, SÉRIE I, de 20 de setembro de 2012)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2012, de 13 de setembro, revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, que aprovou o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa e adjudicou à Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. a sua execução.

Esta Resolução delega ainda no Ministério da Defesa, com a faculdade de subdelegação, a competência para revogar, concluir ou realizar despesas relativas a diversos contratos de aquisição de navios.

Elegibilidade de Garantias para as Contrapartes Centrais

Parecer do Comité Europeu do Risco Sistémico de 31 de julho de 2012 (IOUE, C 286, publicado em 22 de setembro 2012)

O Comité Europeu do Risco Sistémico ("CERS") emitiu parecer relativo à elegibilidade de garantias para as contrapartes centrais, tendo por pano de fundo a iniciativa de centralização da compensação de todos os derivados do mercado de balcão normalizados.

Entre outras recomendações, o CERS incentiva as autoridades macroprudenciais competentes a tomarem em consideração a potencial aplicação de fatores de desconto e margens às garantias, referindo que, embora sendo importante agir no sentido de limitar a prociclicidade, isso não deverá colocar em causa a capacidade de resistência das contrapartes centrais.

Adicionalmente, o CERS recomenda que as referências ao país onde o emitente está estabelecido sejam eliminadas do requisito de baixo risco de crédito, dado que este risco já é normalmente considerado na avaliação do risco de crédito do emitente.

Nesta sede, o CERS defende que as contrapartes centrais devem ter um elevado grau de certeza de que a transferibilidade e o valor das garantias (i) não estão sujeitos a direitos concorrentes favoráveis a terceiros; (ii) estão assegurados pelo desapossamento do prestador das garantias; (iii) não se encontram sujeitas a requalificação ao abrigo da legislação aplicável a valores mobiliários e a garantias decorrente de um pedido judicial apresentado pelo prestador das garantias ou por terceiro; e (iv) não são anuláveis por força de leis de insolvência, no caso de um processo de insolvência contra um membro compensador ou qualquer outro prestador de garantias.

O Parecer defende ainda que (i) a utilização de instrumentos financeiros emitidos por um membro compensador e apresentados como garantia por outro membro compensador seja restringida ou sujeita a fatores de desconto superiores aos aplicados quando tais instrumentos financeiros não sejam emitidos por um membro compensador; e que (ii) as contrapartes só devem aceitar em garantia valores mobiliários cotados e transacionados em bolsa.

No que toca a garantias bancárias comerciais, o CERS propõe a definição de um parceiro fiável para a detenção de ativos subjacentes às garantias bancárias comerciais, bem como a sua utilização de forma limitada e com sujeição a um rácio de concentração inferior ao aplicável a outras garantias.

Posições Líquidas Curtas

Regulamento de Execução (UE) n.º 827/2012, da Comissão, de 29 de junho de 2012 (JOUE, L 251/11, publicado em 29 de junho)

O Regulamento em apreço determina as normas técnicas de execução relativas aos meios para a divulgação pública de posições líquidas sobre ações, ao formato das informações a fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ("ESMA") em relação a posições líquidas curtas, aos tipos de acordos, mecanismos e medidas para assegurar de forma adequada que as ações ou instrumentos de dívida soberana estão disponíveis para liquidação e às datas e período relevantes para a determinação da plataforma de negociação principal de uma ação em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento.

O Regulamento determina que as informações devem ser divulgadas ao público através de uma plataforma online que deve permitir aos utilizadores identificar e filtrar a informação para verificar se as posições curtas sobre um determinado emitente, no momento em que acedem ao *website*, atingiram ou ultrapassaram o limiar de divulgação incluindo, entre outros requisitos, ficheiros informativos descarregáveis que permitam a leitura mecânica dos mesmos.

O Regulamento determina que os empréstimos de títulos relativos a vendas a descoberto deverão ser efetuados através dos tipos de acordo, contrato ou crédito seguintes (sujeitos a diversos requisitos elencados no Regulamento): (i) contratos de futuros ou de *swap* que conduzam a uma liquidação com entrega física das ações ou títulos de dívida soberana relevantes; (ii) contratos de opção; (iii) acordos de recompra; (iv) contratos ou mecanismos renováveis; (v) acordos relativos a direitos de subscrição, desde que a pessoa singular ou coletiva possua direitos de subscrição de novas ações do mesmo emitente e da mesma categoria e que abranjam, pelo menos, o número de ações propostas para venda a descoberto; e (vi) outros créditos ou acordos que conduzam à entrega de ações ou títulos de dívida soberana.

Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

Instrução do BdP n.º 27/2012, de 17 de setembro (BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012)

A Instrução do BdP n.º 27/2012 visa regulamentar a comunicação de informação estatística ao BdP tendo como principal objetivo a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal. O presente diploma procede, desta

forma, à revogação, a partir de 1 de julho de 2013, da Instrução do BdP n.º 34/2009, de 30 de dezembro.

A presente instrução é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro.

A informação a reportar, mensalmente, ao BdP encontra-se estruturada em dois grupos. No primeiro - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior - as entidades abrangidas devem fornecer informação detalhada sobre operações económicas e financeiras com o exterior e posições em final de período relativas a disponibilidades e responsabilidades face ao exterior. No segundo - Comunicação de Operações de Liquidação - deverão ser fornecidas ao BdP, pelas entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes, informações sobre as liquidações associadas a operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal e operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

O reporte da informação será efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema BPnet do BdP ou da Área de Empresa no sítio na Internet do BdP, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do "Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior" (disponível no referido sítio da Internet).

De forma a responder a eventuais questões que o BdP entenda colocar sobre a informação reportada, as entidades abrangidas deverão nomear interlocutores habilitados, os quais serão designados por "Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior".

O primeiro reporte ao abrigo do presente diploma deverá ser realizado em janeiro de 2013, com informação referente a dezembro de 2012, para todas as entidades à exceção dos bancos.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Equipamentos Marítimos

Decreto-Lei n.º 207/2012, de 3 de setembro (DR 170, SÉRIE I, de 3 de setembro de 2012)

O Decreto-Lei n.º 207/2012, de 3 de setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que altera a Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais ("Diretiva 2011/75/UE"). A referida Diretiva 2011/75/UE visou atualizar o regime em causa à luz dos desenvolvimentos internacionais entretanto verificados e em função das normas de ensaio detalhadas adotadas pela OMI e pelas organizações europeias de normalização para diversos equipamentos marítimos. Para mimetizar esse efeito, o Decreto-Lei n.º 207/2012 altera no mesmo sentido o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, onde o regime em questão se encontra vertido.

O Decreto-Lei n.º 207/2012 entrou em vigor a 8 de setembro de 2012.

Alteração Convenção TIR

Alteração à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR, 1975) (JOUE, L 244, de 8 de setembro de 2012)

A alteração à Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR ("Convenção TIR") incide principalmente sobre a responsabilidade das associações garantidas e o não apuramento das operações TIR. De igual modo, versa sobre as notas explicativas vertidas no Anexo 6 da Convenção TIR.

De acordo com a notificação depositária das Nações Unidas, as referidas alterações à Convenção TIR entraram em vigor a 13 de setembro 2012.

6. Concorrência

Não Oposição à Aquisição da Milk Link pela Arla, com Compromissos

Comunicado de imprensa de 28 de setembro de 2012 (IP/12/1038)

A CE autorizou a aquisição da cooperativa de produtores de produtos lácteos britânica *Milk Link* pela cooperativa *Arla Foods*, detida por produtores suecos, dinamarqueses e alemães, ativa na Escandinávia, na Alemanha e no Reino Unido, estando a referida autorização condicionada à alienação da unidade de processamento de leite de longa duração da *Milk Link*.

A CE avaliou em particular o impacto da operação de concentração nos mercados de aprovisionamento de leite cru e de fornecimento de bebidas lácteas frescas aromatizadas, leite de longa duração, manteiga de pacote, queijo azul e soro de leite líquido, ou seja, nos mercados em que as atividades de ambas as cooperativas se sobrepunham.

A CE manifestou preocupações jus-concorrenciais relativamente ao mercado da produção e comercialização do leite de longa duração, uma vez que as empresas participantes na concentração eram os dois maiores fornecedores desse produto no Reino Unido, resultando em quotas mercado pós-concentração muito elevadas. Esta preocupação era exacerbada pelo facto de muitos retalhistas no Reino Unido terem como política apenas vender leite de longa duração com origem neste território, o que levaria a que as importações de leite deste tipo não exercessem pressões competitivas relevantes.

De forma a afastar estas preocupações as partes propuseram desinvestir o negócio de leite de longa duração e bebidas lácteas da *Milk Link*, incluindo a transferência de marcas e das instalações de produção localizadas em Devon no Reino Unido. Em virtude destes compromissos a CE entendeu que a concentração podia ser autorizada, condicionada ao cumprimento integral destes.

Não Oposição à Aquisição pela Universal do Negócio de Música da EMI, com Compromissos

Comunicado de imprensa de 21 de setembro de 2012 (IP/12/999)

A CE autorizou, com compromissos, a aquisição do negócio de música gravada da *EMI Recording* (EMI) pelo *Universal Music Group* (Universal), a editora discográfica líder no plano mundial. A concentração envolve duas das quatro mais importantes editoras

discográficas no plano mundial, pelo que a CE apresentou reservas relativamente à mesma. Na verdade, no entender da CE, a concentração, tal como notificada, levaria a que a Universal conseguisse impor preços mais elevados e licenças mais onerosas aos seus clientes que atuam na distribuição retalhista de música em formato digital e em formato físico, com impacto negativo na capacidade de inovação dos retalhistas, bem como na própria liberdade de escolha dos consumidores finais e na diversidade cultural dentro do Espaço Económico Europeu

De forma a ultrapassar as preocupações da CE neste contexto, a Universal comprometeu-se a alienar a *EMI Recording Limited* (incluindo a marca *Parlophone*), a EMI França, as marcas de música clássica da EMI, a *Chrysalis*, a *Mute*, e a entidade que se dedica ao licenciamento de marcas *Coop*, que incluem material de vários músicos e bandas de renome mundial. A Universal comprometeu-se ainda a vender 50% da participação da EMI na compilação *Now! That's What I Call Music* e a continuar a licenciar material dessa compilação durante os próximos dez anos. Finalmente, também durante os próximos dez anos, comprometeu-se a não incluir cláusulas nos contratos que obrigassem os seus clientes a estender-lhe automaticamente condições mais favoráveis que oferecessem aos seus concorrentes.

Orientações Comunitárias Relativas aos Auxílios Estatais de Emergência e à Reestruturação a Empresas em Dificuldade

Comunicado de imprensa de 28 de setembro de 2012 (IP/12/1042)

A vigência das *Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade* (Jornal Oficial nº 244 de 01/10/2004, p. 2 - 17) que devia expirar no dia 8 de outubro de 2012, foi prorrogada pela segunda vez, enquanto a CE pondera uma revisão das mesmas no contexto da iniciativa de modernização dos auxílios estatais (sobre a qual será aberta em breve consulta pública e cujos elementos essenciais estarão prontos em 2013). A vigência das orientações estender-se-á agora até ao momento em que a CE adote novas regras no âmbito destas.

Note-se que estas orientações não se aplicam a auxílios estatais a instituições financeiras durante a crise, auxílios esses cobertos por um conjunto de regras específicas e temporárias, vigentes enquanto as condições de mercado o justificarem.

7. Fiscal

Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária

Alteração de 3 de setembro pelo CAAD (Centro de Arbitragem Administrativa)

De acordo com o novo Regulamento de custas nos processos de arbitragem, passarão a constituir custas em processos de arbitragem todas as despesas resultantes do processo arbitral, excetuando as despesas incorridas na produção de prova, que deverão ser suportadas diretamente pelas partes.

Por outro lado, é eliminada a referência prevista anteriormente, para os casos de designação de árbitro pelo CAAD, à impossibilidade de o montante das custas finais ser superior ao montante que resultaria da aplicação do Regulamento das Custas Processuais.

Procedeu-se ainda à redução de € 12.000 para € 6.000 do valor da causa mínimo a que está limitada a taxa de arbitragem em casos de designação de árbitro pelo sujeito passivo.

Finalmente, passa a ser subsidiariamente aplicável o CPPT, em detrimento do CPC e do Regulamento das Custas Processuais, exceto, quanto a este último, no que respeita às normas relativas aos encargos decorrentes da produção de prova, que continuam a ser subsidiariamente aplicáveis.

IRC - Transferência do Domicílio Fiscal e Imposto Imediato à Saída

Acórdão de 6 de setembro de 2012 (Processo C-38/10) - Tribunal de Justiça da União Europeia

No Acórdão em apreço, o TJUE pronuncia-se sobre a tributação das mais-valias latentes nos casos de (i) transferência de sede e de direção efetiva de sociedade portuguesa para outro Estado-Membro, prevista no artigo n.º 76.º-A do CIRC (atual artigo 83.º do CIRC), e (ii) cessação de atividade de estabelecimento estável de não residentes situado em território português para outro Estado-Membro, estabelecida pelo artigo n.º 76.º-B do CIRC (atual artigo n.º 84.º do CIRC).

No presente Acórdão, o TJUE vem entender que o regime estabelecido pelo CIRC é contrário ao princípio de liberdade de estabelecimento constante do artigo n.º 49.º do TFUE na medida em que se está a penalizar as sociedades / estabelecimentos estáveis que procedam a uma transferência da sua atividade para outro Estado-Membro

(sendo, em virtude dessa opção, tributados por mais-valias não realizadas) em detrimento das sociedades que mantêm as suas atividades em território português, que apenas são tributadas pelas mais-valias realizadas.

Nesse sentido, e de forma a corrigir este regime segundo a condenação no presente acórdão, está em discussão no âmbito do Orçamento de Estado de 2013 uma autorização para alteração legislativa, através da qual poderão os sujeitos passivos optar entre o pagamento imediato no momento da transferência ou o pagamento diferido deste imposto, acrescido, se for caso disso, dos correspondentes juros.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

dpc@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

tft@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com